



**PODER JUDICIÁRIO**

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

*Goiânia – 7º Juizado Especial*

Processo:5785238-07.2022.8.09.0051

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três (14/11/2023) às 17:20 horas, na sala de audiência do 7º Juizado Especial Cível desta Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, presente o Juiz de Direito **Daniilo Farias Batista Cordeiro**, comigo abaixo-assinado, determinou o MM. Juiz que fosse feito o pregão para a audiência designada nos autos em epígrafe, quando se constatou a presença da parte requerente **Eleusa Mamede Pereira Gomes**, acompanhado do(a) Advogado(a) **Dra. Ana Luiza Meggetto**, a parte requerida **Itau Unibanco S.A.**, representado pelo preposto **Gabriel Siqueira de Jesus**, acompanhado(a) do(a) Advogado(a) **Dra. Letícia da Silva Bonela**. Aberta a audiência, tentou-se a conciliação, não celebrada. **Ato contínuo, o MM. Juiz, nos termos do Provimento 10/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça, esclareceu que a coleta das provas orais dar-se-á por gravação audiovisual; que a de gravação poderá ser feita pelas próprias partes, por profissional ou pessoa jurídica de sua confiança; e que, ressalvada situação acima, é vedada a divulgação não autorizada dos registros a pessoas estranhas ao processo, sob pena de responsabilidade por eventuais danos.** Em sequência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora. As partes, em alegações finais, ratificaram os termos da petição inicial e contestação. A parte autora de forma e a requerida de forma remissiva. Ao final foi proferida a seguinte sentença: *“Dispensado o relatório, conforme autorizado por lei. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Conforme ressaltado pela parte autora, há entendimento jurisprudencial no sentido de que transações atípicas devem ser bloqueadas pelas instituições financeiras. Em que pese o uso do aplicativo e senha para confirmar as transações, colhe-se os documentos juntados que a autora, idosa, realizava transações de valores relativamente pequenos, incompatíveis com as transações questionadas. De modo que entendo que a instituição deve deixou de agir e, por isso, deve restituir os valores. Não vislumbro, entretanto, ofensa a direito de personalidade a justificar a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. É o que basta. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar o banco requerido a restituir os valores das duas transações indicadas na inicial, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC desde a data dos pix e juros de mora de 1% da citação. Sem custas e honorário. Oportunamente, arquivem-***

Valor: R\$ 19.989,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Usuário: ANA LUIZA MEGGETTO DE CAMPOS - Data: 15/11/2023 08:26:37





**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

**Goiânia – 7º Juizado Especial**

---

se. Dou esta por publicada, registrada e os presentes por intimados”. Ao final, dispensadas as assinaturas, nos termos do Provimento 19 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, foi finalizado o ato. Nada mais havendo a tratar neste ato, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu (Gabriella Rodrigues Cruz) Assistente de Juiz, que o lavrei e o subscrevi.

**DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO**

*Juiz de Direito*

*(assinado eletronicamente)*

Valor: R\$ 19.989,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Usuário: ANA LUIZA MEGGETTO DE CAMPOS - Data: 15/11/2023 08:26:37

